



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Recurso nº. : 134.179
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : MARCELO BARBOSA COELHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.748

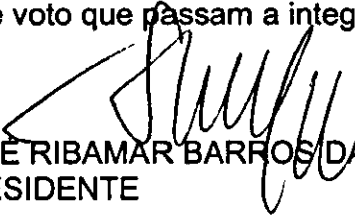
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O art. 42 da Lei 9.430/96 exige dos contribuintes a identificação da origem dos depósitos bancários. Demonstrado nos autos a origem, considera-se esta justificada e, desta forma, deve ser afastado o lançamento.

MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006 – REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 50% - Por se tratar de norma mais benéfica e com vigência imediata, colhe todos os lançamentos ainda não definitivos, de forma que deve ser reduzida a multa isolada para o percentual de 50%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO BARBOSA COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, AFASTAR a prescrição e a decadência e, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$30.000,00 e reduzir a multa isolada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53

Acórdão nº. : 106-15.748

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned in the center of the page.

A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized cursive script, located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

Recurso nº. : 134.179
Recorrente : MARCELO BARBOSA COELHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento formalizado em 04 de março de 2002, com indicação da prática das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas

31/12/1997	R\$ 1.432,00	150%
31/12/1998	R\$ 1.834,44	150%

2. Acréscimo patrimonial a descoberto

31/07/1997	R\$ 38.867,43	75%
31/05/1997	R\$ 1.800,00	75%
31/05/1999	R\$ 45.200,37	75%

3. Omissão de ganho de capital

30/06/2000	R\$ 50.000,00	75%
------------	---------------	-----

4. Glosa de despesas médicas

31/12/1997	R\$ 230,00	75%
31/12/2000	R\$ 5.104,54	75%

5. Glosa despesas livro-caixa

31/12/2000	R\$ 6.192,00	150%
------------	--------------	------

6. Glosa despesas com instrução

31/12/2000	R\$ 1.700,00	
------------	--------------	--

7. Omissão de rendimentos depósitos bancários

31/07/1997	R\$ 13.500,00	75%
31/08/1998	R\$ 24.791,80	75%
31/08/2000	R\$ 30.000,00	75%

8. Multa Isolada falta de recolhimento Carnê-Leão
Janeiro a Novembro de 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

Na Impugnação de fls. 379/393 o contribuinte insurgiu-se parcialmente contra o lançamento, acatando as infrações apontadas nos itens 1 e 5 acima discriminados, e quanto a estas realizando o competente pagamento. Relativamente às demais, contestou-as juntando documentação para demonstrar suas alegações quanto a alguns dos fatos, e quanto a outros requerendo juntada posterior de documentação, bem como oitiva de testemunhas.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento, afastando as seguintes infrações:

Acréscimo patrimonial a descoberto verificado em 31/07/1997 reduzido para R\$ 25.367,43;

Glosa de despesas médicas verificada em 31/12/2000 reduzida para R\$ 690,50;

Omissão de Rendimentos depósitos bancários verificado em 31/08/1998, no valor de R\$ 24.791,00, afastado.

Quanto à pretensão de juntada posterior de provas, indicou que o momento adequado para apresentação de provas é durante a fase investigatória.

No Recurso Voluntário de fls. 443/447, o contribuinte alegou ter incorrido a decisão recorrida em nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Colacionou ao seu recurso comprovantes de origem para afastar o lançamento de omissão de rendimentos depósitos bancários, no valor de R\$ 30.000,00.

Em apreciação ao recurso, a ex-Conselheira Thaisa Jansen, Relatora no acórdão, argumentou que não houve manifestação na decisão recorrida sobre o pedido de oitiva de testemunhas, sendo esta uma prova válida no âmbito do processo administrativo fiscal, razão pela qual considerou ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa e, desta forma, nulidade da decisão recorrida, sendo acompanhada pela maioria dos demais membros da Câmara (acórdão 106-13.319 – fls. 455/469).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

Retornando os autos à DRJ para julgamento, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF exarou decisão de quase idêntico teor à anterior julgada nula, afastando aquelas mesmas infrações. Desta feita, contudo, manifestou-se quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, argumentando que cabia ao contribuinte trazer aos autos declarações firmadas pelas pessoas indicadas como testemunhas (fls. 475/487).

Inconformado o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 503/514, no qual aduziu:

- nulidade da decisão de primeira instância, haja vista não ter permitido a realização de provas com vistas a confirmar que o valor de R\$ 30.000,00, depositado na conta bancária do contribuinte em agosto de 2000, é proveniente de empréstimo feito ao mesmo por sua sogra;

- prescrição do lançamento referente ao ano-base de 1997;

- ser indevida a multa isolada, porquanto consignou indevidamente em sua declaração de ajuste de 2001 ter recebido valores de pessoa física, quando os valores foram percebidos de pessoas jurídicas, conforme contratos juntados à Impugnação;

- que não experimentou ganho de capital, porquanto fez obras de melhorias no imóvel;

- que não há que se falar em acréscimo patrimonial, eis que as operações foram quitadas de forma parcelada, o que pretende comprovar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cuida-se de recurso apresentado tempestivamente, por parte legítima, sendo realizado o arrolamento de bens (fls. 516), pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Primeiramente, cabe elucidar que não há que se falar em nulidade da segunda decisão de primeira instância proferida, posto que nesta houve manifestação no tocante à prova testemunhal pretendida pelo Recorrente.

Ademais, embora pretendesse realizar a prova testemunhal, em nenhum momento cuidou o Recorrente de trazer aos autos qualquer declaração das testemunhas para comprovar o fato narrado, empréstimo de sua sogra, de modo que não se desvinculou de ônus probatório que lhe competia, razão pela qual não há como ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão.

No que tange a prescrição, cabe elucidar que não há que se cogitar desta figura neste momento. É que a prescrição tem como termo *a quo* o momento da constituição definitiva do crédito, entendida como a data em que não há mais qualquer tipo de defesa administrativa para se interpor contra o referido ato de lançamento. Assim sendo, como ainda não há como se falar em constituição definitiva do crédito, não tem lugar qualquer argumentação relativa a prescrição.

Nesse momento poderia se cogitar apenas de decadência, mas esta regra também não tem incidência no caso dos autos. É que, considerando o prazo estabelecido no art. 150, §4º do CTN, e tendo como termo *a quo* para o lançamento o dia 31.12.1997 (fato gerador complexo), verifica-se que o auto de infração poderia ter sido lavrado até 31.12.2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

Assim sendo, rejeita-se também a segunda preliminar, de prescrição do lançamento.

No mérito, há que ser afastado o lançamento referente à omissão de rendimentos depósitos bancários, verificado em agosto de 2000, no valor de R\$ 30.000,00.

É que, juntamente ao Recurso Voluntário de fls. 443/447, o contribuinte trouxe aos autos o DOC que demonstra a transferência de recursos, no valor de R\$ 30.000,00, realizada por Hildete Vieira Martins, sua sogra.

Ora, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente tem lugar quanto o contribuinte não consegue por nenhum modo justificar a origem dos recursos. Justificada a origem, ou seja, comprovado nos autos que o contribuinte recebeu recursos de sua sogra (fls. 448/450), deve ser excluída esta infração.

No que tange ao acréscimo patrimonial e ganho capital, não há provas que referendem a argumentação do contribuinte.

Com relação ao ganho de capital, embora tenha colacionado aos autos fotos do imóvel antes, durante e após a reforma que indica ter realizado, não há nos autos comprovação de que de fato cuida-se do imóvel em relação ao qual há lançamento por omissão de ganho de capital. De outro lado, não se ateu em trazer aos autos qualquer comprovante dos custos da reforma realizada e também jamais os declarou, de forma que não prospera a alegação de ausência de ganho de capital.

No que pertine ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega parcelamento da quantia despendida na aquisição de imóvel, mas também não a comprova, de sorte que não há como prover o recurso nesta parte.

Por fim, quanto à multa isolada, cabe ressaltar que cuida-se de multa imposta em razão do não-recolhimento durante o ano-calendário de 2000 do carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

A multa foi aplicada com base no contido na declaração de ajuste anual do ano-base de 2000, fls. 107/109, no sentido de que todos os rendimentos por si recebidos o foram de pessoas físicas.

O contribuinte alegou que em verdade os valores foram recebidos de pessoas jurídicas, apenas tendo declarado os rendimentos na linha inadequada. Contudo, não faz prova de sua alegação. De fato, não há nos autos para o ano de 2000 qualquer contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica e tampouco recibo, de forma que não há como acolher esta alegação.

Frise-se que o entendimento desta Câmara é de que a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão encontra respaldo legal no art. 44 da Lei 9.430/96, pelo que verificado a ausência do recolhimento mensal obrigatório, é possível a sua aplicação.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 303/2006, a multa isolada foi reduzida ao percentual de 50%. De fato, o art. 18 da referida Medida Provisória alterou por completo a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a ser a seguinte:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002655/2002-53
Acórdão nº. : 106-15.748

de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

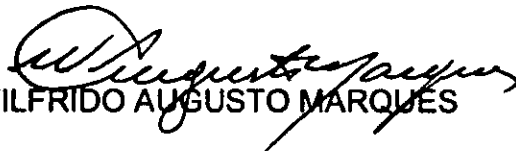
..... " (NR) "

(grifos acrescentados)

Por se tratar de norma mais benéfica, tem aplicação retroativa, de forma que deve ser reduzida a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para considerar comprovada a origem, e afastar da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos depósitos bancários (item 07 do auto de infração), o valor de R\$ 30.000,00 - depósito de 31/08/2000, bem como reduzir a multa isolada por não recolhimento de carnê-leão para o percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

